



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIX — Nº 1

SEXTA-FEIRA, 7 DE JANEIRO DE 1994

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 3ª SESSÃO, EM 6 DE JANEIRO DE 1994

1.1 — ABERUTRA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO EULER RIBEIRO — Defesa da Zona Franca de Manaus

DEPUTADO SALATIEL CARVALHO — Críticas à decisão da Universidade Católica de Pernambuco de exigir dos estudantes fiador para efetuar a matrícula.

1.2.2 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 260, de 1993-CN (nº 939/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 383, de 6 de dezembro de 1993, que atribui competência ao Ministro de Estado da Saúde para praticar atos *ad referendum* da junta deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

— Nº 261, de 1993-CN (nº 950/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 384, de 8 de dezembro de 1993, que autoriza o poder executivo a abrir ao orçamento da seguridade social da União, em favor do Ministério da Saúde — Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de Cr\$290.796.984.124,00, para os fins.

— Nº 262, de 1993-CN (nº 951/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 385, de 8 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

— Nº 263, de 1993-CN (nº 952/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 386, de 8 de dezembro de 1993, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

— Nº 264, de 1993-CN (nº 961/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 387, de 13 de dezembro de 1993, que revoga as Medidas Provisórias nº 384 e 385, de 8 de dezembro de 1993.

— Nº 265, de 1993-CN (nº 976/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 388, de 16 de dezembro de 1993, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 376, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

— Nº 266, de 1993-CN (nº 977/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 389, de 17 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

— Nº 1, de 1994-CN (nº 1.049/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 390, de 22 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assunção, pela União de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

— Nº 2, de 1994-CN (nº 1.061/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 391, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

— Nº 3, de 1991-CN (nº 1.062/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 392, de 23 de dezembro de 1993, que altera as Leis nº 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências. (Desestatização.)

— Nº 4, de 1994-CN (nº 1.063/93, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 393, de 27 de dezembro

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****MANOEL VILELA DE MAGALHÃES****Director-Geral do Senado Federal****AGACIEL DA SILVA MAIA****Director Executivo****CARLOS HOMERO VIEIRA NINA****Director Administrativo****LUIZ CARLOS BASTOS****Director Industrial****FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA****Director Adjunto****DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL****Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal****ASSINATURAS**

Semestral R\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

de 1993, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

1.2.3 — Requerimento

Nº 1, de 1994-CN, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, solicitando prorrogação por mais sete dias, do prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a apurar denúncias do Sr. José Carlos Alves dos Santos a respeito da destinação de recursos do Orçamento da União (Requerimento nº 151/93-CN). **Votação adiada por falta de quorum.**

1.2.4 — Offícios

— Nºs 5 a 19, de 1994, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, referente a substituições de membros em Comissões Mistas.

— Nºs 20 e 22, de 1994, da Liderança do PPR, na Câmara dos Deputados, referente a substituições de membros em Comissões Mistas.

— Nºs 15 a 18, de 1994, da Liderança do Bloco Parlamentar na Câmara dos Deputados, referente a substituições de membros em Comissões Mistas.

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo e perda da eficácia das Medidas Provisórias nºs 374 a 380/93.

— Término dos trabalhos da Comissão Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 92, de 1993-CN, destinada a investigar as causas do Endividamento do Setor Agrícola, e o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos exercícios de 1990 a 1993, concluindo pela apresentação do Relatório nº 5, de 1993-CN, com recomendações que serão encaminhadas aos órgãos competentes.

— Solicitação aos Srs. Líderes que encaminhem, com urgência, os nomes de parlamentares que deverão integrar como membros as CPI da CUT e das Empreiteiras.

1.3 — ORDEM DO DIA

Dispensada nos termos do art. 175, alínea e, do Regimento Interno.

1.4 — ENCERRAMENTOS**Ata da 3ª Sessão Conjunta, em 6 de janeiro de 1994****10ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura***Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Adylson Motta*

ÀS 17 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES.

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Alexanfre Costa _ Almir Gabriel _ Amir Lando _ Antonio Mariz _ Beni Veras _ Cesar Dias _ Chagas Rodrigues _ Cid Sabóia de Carvalho _ Coutinho Jorge _ Darcy Ribeiro _ Dario Pereira _ Eduardo Suplicy _ Elcio Alvares _ Epitácio Cafeteira _ Francisco Rollemberg _

Garibaldi Alves Filho _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Humberto Lucena _ Iram Saraiva _ Jarbas Passarinho _ João Calmon _ João França _ João Rocha _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Eduardo Vieira _ José Paulo Bisol _ José Richa _ Jutahy Magalhães _ Lavoussier Maia _ Lucídio Portella _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Nelson Wedekin _ Ney Maranhão _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha Derzi _ Ruy Bacelar _ Teotônio Vilela Filho _ Valmir Campelo.

E OS SENHORES DEPUTADOS:

RORAIMA		CEARA	
ALCESTE ALMEIDA	BLOCO	AECIO DE BORBA	PPR
AVENIR ROSA	PP	ANTONIO DOS SANTOS	BLOCO
JOAO FAGUNDES	PMDB	ARIOSTO HOLANDA	PSDB
LUCIANO CASTRO	PPR	CARLOS BENEVIDES	PMDB
		GONZAGA MOTA	PMDB
		JACKSON PEREIRA	PSDB
		MARCO PENAFORTE	PSDB
		MORONI TORGAN	PSDB
		PINHEIRO LANDIM	PMDB
AMAPA		PIAUÍ	
AROLD GOES	PDT	B. SA	PP
SERGIO BARCELLOS	BLOCO	FELIPE MENDES	PPR
		JESUS TAJRA	BLOCO
		JOSE LUIZ MAIA	PPR
		MUSSA DEMES	BLOCO
		PAES LANDIM	BLOCO
		PAULO SILVA	PSDB
PARAÍ		RIO GRANDE DO NORTE	
GERSON PERES	PPR	ALUIZIO ALVES	PMDB
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	FLAVIO ROCHA	PL
MARIO CHERMONT	PP	IBERE FERREIRA	BLOCO
OSVALDO MELO	PPR	JOAO FAUSTINO	PSDB
PAULO ROCHA	PT		
PAULO TITAN	PMDB		
AMAZONAS		PARAIBA	
BETH AZIZE	PDT	JOSE MARANHÃO	PMDB
EULER RIBEIRO	PMDB	VITAL DO REGO	PDT
EZIO FERREIRA	BLOCO		
JOSE DUTRA	PMDB		
PAUDERNEY AVELINO	PPR		
RONDONIA		PERNAMBUCO	
ANTONIO MORIMOTO	PPR	ALVARO RIBEIRO	PSB
APARICIO CARVALHO	BLOCO	INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO
CARLOS CAMURCA	PP	JOSE CARLOS VASCONCELLOS	PRN
PASCOAL NOVAES	PSD	LUIZ PIAUHYLINO	PSB
REDITARIO CASSOL	PP	MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB
		MAVIAEL CAVALCANTI	PRN
		MIGUEL ARRAES	PSB
		NILSON GIBSON	PMDB
		ROBERTO FREIRE	PPS
		ROBERTO MAGALHAES	BLOCO
		SALATIEL CARVALHO	PP
		SERGIO GUERRA	PSB
		TONY GEL	BLOCO
		WILSON CAMPOS	PSDB
ACRE		ALAGOAS	
ADELAIDE NERI	PMDB	AUGUSTO FARIAS	BLOCO
JOAO TOTA	PPR	OLAVO CALHEIROS	PMDB
ZILA BEZERRA	PMDB		
TOCANTINS			
DERVAL DE PAIVA	PMDB		
EDMUNDO GALDINO	PSDB		
LEOMAR QUINTANILHA	PPR		
MERVAL PIMENTA	PMDB		
MARANHÃO			
COSTA FERREIRA	PP		
JOAO RODOLFO	PPR		

SERGIPE		ARTUR DA TAVOLA	PSDB
DJENAL GONCALVES	PPR	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT
MESSIAS GOIS	BLOCO	JAMIL HADDAD	PSB
PEDRO VALADARES	PP	JANDIRA FEGHALI	PCdoB
		JOSE EGYDIO	PL
		LUIZ SALOMAO	PDT
		MARINO CLINGER	PDT
		MIRO TEIXEIRA	PDT
		PAULO PORTUGAL	PP
		SANDRA CAVALCANTI	PPR
		SERGIO AROUCA	PPS
		SERGIO CURY	PDT
		VIVALDO BARBOSA	PDT
BAHIA		SAO PAULO	
ALCIDES MODESTO	PT	ALDO REBELO	PCdoB
AROLDO CEDRAZ	PRN	CARDOSO ALVES	BLOCO
BERALDO BOAVENTURA	PSDB	DIOGO NOMURA	PL
FELIX MENDONCA	BLOCO	ERNESTO GRADELLA	PSTU
GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	EUCLYDES MELLO	PRN
HAROLDO LIMA	PCdoB	FABIO MEIRELLES	PPR
JABES RIBEIRO	PSDB	GASTONE RIGHI	BLOCO
JAIRO CARNEIRO	BLOCO	GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB
JOAO ALMEIDA	PMDB	HEITOR FRANCO	PPR
JOAO ALVES	PPR	JOAO MELLAO NETO	PL
JORGE KHOURY	BLOCO	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB
JOSE CARLOS ALELUIA	BLOCO	JOSE ABRAO	PSDB
JOSE LOURENCO	PPR	JOSE ANIBAL	PSDB
LEUR LOMANTO	BLOCO	JOSE CICOTE	PT
LUIS EDUARDO	BLOCO	JOSE GENOINO	PT
LUIZ MOREIRA	BLOCO	JOSE SERRA	PSDB
MANOEL CASTRO	BLOCO	KOYU IHA	PSDB
NESTOR DUARTE	PMDB	LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB
PEDRO IRUJO	PMDB	LUIZ GUSHIKEN	PT
SERGIO GAUDENZI	PSDB	LUIZ MAXIMO	PSDB
ULDURICO PINTO	PSB	MAURICIO NAJAR	BLOCO
		NELSON MARQUEZELLI	BLOCO
		PEDRO PAVAO	PPR
		ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB
		VALDEMAR COSTA NETO	PL
		WALTER NORY	PMDB
MINAS GERAIS		MATO GROSSO	
ALOISIO VASCONCELOS	PMDB	AUGUSTINHO FREITAS	PP
ANNIBAL TEIXEIRA	BLOCO	OSCAR TRAVASSOS	PL
ARACELY DE PAULA	BLOCO	RODRIGUES PALMA	BLOCO
AVELINO COSTA	PPR		
ELIAS MURAD	PSDB		
GENESIO BERNARDINO	PMDB		
IBRAHIM ABI-ACKEL	PPR		
ISRAEL PINHEIRO	BLOCO		
JOAO PAULO	PT		
JOSE GERALDO	PMDB		
MARCOS LIMA	PMDB		
OSMANIO PEREIRA	PSDB		
PAULINO CICERO DE VASCONCELOS	PSDB		
SERGIO MIRANDA	PCdoB		
TARCISIO DELGADO	PMDB		
ESPIRITO SANTO		DISTRITO FEDERAL	
ARMANDO VIOLA	PMDB	AUGUSTO CARVALHO	PPS
JONES SANTOS NEVES	PL	BENEDITO DOMINGOS	PP
RITA CAMATA	PMDB	JOFRAN FREJAT	BLOCO
ROBERTO VALADAO	PMDB	MARIA LAURA	PT
		OSORIO ADRIANO	BLOCO
RIO DE JANEIRO			
ALVARO VALLE	PL		
AMARAL NETTO	PPR		

GOIAS

ANTONIO FALEIROS
LAZARO BARBOSA
PAULO MANDARINO
VILMAR ROCHA
ZE GOMES DA ROCHA

PSDB
PMDB
PPR
BLOCO
PRN

MATO GROSSO DO SUL

ELISIO CURVO
GEORGE TAKIMOTO
JOSE ELIAS
NELSON TRAD

PRN
BLOCO
BLOCO
BLOCO

PARANA

EDI SILIPRANDI
ELIO DALLA-VECCHIA
IVANIO GUERRA
LUIZ CARLOS HAULY
REINHOLD STEPHANES
WILSON MOREIRA

PSD
PDT
BLOCO
PP
BLOCO
PSDB

SANTA CATARINA

DEJANDIR DALPASQUALE
LUIZ HENRIQUE
NELSON MORRO
ORLANDO PACHECO
VALDIR COLATTO

PMDB
PMDB
BLOCO
BLOCO
PMDB

RIO GRANDE DO SUL

ADROALDO STRECK
ADYLSO MOTA
ARNO MAGARINOS
CARLOS CARDINAL
EDEN PEDROSO
FETTER JUNIOR
GERMANO RIGOTTO
JOAO DE DEUS ANTUNES
LUIS ROBERTO PONTE
ODACIR KLEIN
OSVALDO BENDER
PAULO PAIM
TELMO KIRST
VALDOMIRO LIMA
VICTOR FACCIONI
WALDOMIRO FIORAVANTE
WILSON MULLER

PSDB
PPR
PPR
PDT
PT
PPR
PMDB
PPR
PMDB
PMDB
PPR
PT
PPR
PDT
PPR
PT
PDT

para que o Srs. Parlamentares venham ao recinto, a fim de que se possa dar início à sessão.

(Suspensa às 17 horas, a sessão é reaberta às 17 horas e 30 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — As listas de presença acusam o comparecimento de 46 Srs. Senadores e de 198 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Sr. Congressista Euler Ribeiro.

O SR. EULER RIBEIRO (PMDB) — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, conclamo toda a Bancada Parlamentar do Amazonas, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, que se una, acima das cores partidárias, em defesa da Zona Franca de Manaus na votação da Revisão Constitucional, que se aproxima.

Conclamo também todos os Senadores e Deputados das regiões Norte e Nordeste e os Parlamentares de todo o País, preocupados com o futuro do Brasil e com a importância geopolítica da Amazônia, que se unam seriamente em defesa da Zona Franca de Manaus.

Do mesmo modo, conclamo toda a sociedade amazonense, empresários, comerciantes e, sobretudo, os trabalhadores e estudantes do meu Estado, que se unam e se manifestem em defesa da continuidade da Zona Franca de Manaus.

Precisamos estar atentos e unidos contra iniciativas de alguns Parlamentares nesta Casa, que por desconhecimento ou por má-fé, ou por interesses inconfessáveis, embora bem definidos e conhecidos, insistem em destruir e acabar com a Zona Franca de Manaus, ignorando os enormes investimentos lá aplicados, omitindo a sua realidade econômico-financeira no contexto brasileiro.

Será que preciso repetir, a cada dia, para essas pessoas que insistem em destruir a Zona Franca de Manaus, que esse é um projeto que deu certo, que consolidou a economia amazonense e viabilizou a sobrevivência do Amazonas, Estado vítima da permanente cobiça internacional?

Será que é preciso repetir que a maldosamente decantada “renúncia fiscal” na verdade é um argumento falso, mentiroso, inconsistente? Em 1993, essa renúncia fiscal da União foi de 630 milhões de dólares, enquanto a Zona Franca de Manaus, somente para a União Federal, arrecadou 972 milhões de dólares. E para que todos tenham idéia verdadeira do que significa essa mal falada renúncia fiscal, os 630 milhões de dólares de que a União abriu mão com a isenção de impostos na Zona Franca de Manaus, São Paulo, usando recursos federais, constrói apenas 2km do seu metrô. Nada contra São Paulo, nada contra o metrô de São Paulo. Apenas menciono esse fato como referência, porque nenhum Estado brasileiro deve ser mais importante do que o outro. São Paulo é a potência que todos conhecemos e admiramos, um verdadeiro país dentro do Brasil. Mas o Amazonas é o futuro. E o futuro do Brasil e da humanidade, que todos devemos desenvolver.

A Zona Franca de Manaus já se adaptou à abertura da economia nacional para o mundo, que nos envia seus produtos a preços bem reduzidos. Nossos eletrônicos têm qualidade e preço competitivos com qualquer outro, de qualquer parte do mundo. Estamos exportando gabinetes de televisão para

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Embora as listas de presença registrem 198 Srs. Deputados e 46 Srs. Senadores na Casa, pela dificuldade de visualização das presenças em plenário, a Presidência aguardará até às 17h30min

a Coreia e já exportamos diversos itens para os Estados Unidos.

Acima dos interesses pessoais, está o interesse do Brasil, nesta hora de revisão dos princípios morais e éticos que têm que presidir o comportamento e o voto nesta Casa, haja o que houver.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Salatiel Carvalho.

O SR. SALATIEL CARVALHO (PP — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, uma das mais antigas universidades do Nordeste, a Universidade Católica de Pernambuco, responsável pela formação de inúmeras gerações de profissionais das mais diferentes áreas das Ciências e das Letras, dirigida pela Congregação dos Jesuítas, está a exigir dos seus alunos, no ato da matrícula, a indicação de um fiador para garantia do fiel pagamento das mensalidades, escolares. Essa resoluta adesão ao capitalismo selvagem que hoje sufoca a Nação está sendo interpretada pelo Procon como abusiva exigência que fere o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a diretora-adjunta do órgão, Sr^a Maura Gomes de Souza, a Unicap será notificada e, se após 15 dias continuar insistindo em reclamar fiadores, deverá ser autuada e o processo respectivo será encaminhado à Delegacia de Ordem Econômica e ao Ministério Público. O Procon recomenda que os alunos ingressem na Justiça com mandado de segurança para garantir o direito de estudar.

Convém lembrar que uma CPI realizada pela Assembléia Legislativa de Pernambuco denunciou a Unicap de irregularidades na cobrança de mensalidades, atribuindo valores superiores aos indicados nas planilhas de custos.

É extremamente lamentável termos de fazer um registro como este. A Universidade Católica de Pernambuco tem ricas tradições na história do ensino no Estado, remontando suas origens nos colégios jesuítas fundados por José Anchieta, o piedoso padre pregador de idéias religiosas, conversor de índios e construtor de escolas. Quatrocentos anos nos separam dos dias em que José de Anchieta era enviado ao Brasil para promover a difícil missão catequética de tribos selvagens. No primeiro colégio regular em nosso País, a 25 de janeiro de 1554, nas cercanias de São Paulo, celebrava missa consagrada à conversão do sábio apóstolo de Cristo. Ensinava, sozinho, latim, castelhano, doutrina cristã e até língua brasileira e ainda conseguia tempo para encenar representações aos silvícolas de acordo com um inteligente pedagogia visando à conversão e à educação.

O ensino como um sacerdócio, inteiramente gratuito e da mais alta qualidade que tivemos no passado, não suportou, infelizmente, a ação deletéria decorrente do declínio dos costumes morais ao longo desses quatro séculos em que a cobiça humana derroga leis morais e sobrepõe princípios da ética. A evolução dos antivalores nos degrada a todos, membros de uma sociedade já não mais perplexa e indignada, mas conformada e passiva para reagir à destruição das mais caras esperanças humanas de construir um mundo melhor fundado na solidariedade e no aprimoramento das novas gerações através da educação.

Levantamento do próprio Ministério da Educação oferece dramático quadro do ensino no País: de mil alunos que se matriculam na primeira série do primeiro grau, menos de 270 chegam a completar o curso. Deste, apenas 45 o fazem sem repetência em nenhuma série. E o Brasil precisa garantir acesso à escola para 30,1 milhões de alunos matriculados na rede pública de primeiro grau, além de 17,5 milhões de analfabetos. Apesar disso, destina-se somente 3,3% do Produto Interno Bruto para educação, enquanto os Estados Unidos investem 7,5% de seu PIB e Israel 10,2%, para citarmos apenas dois exemplos de países que ostentam elevado grau de educação.

Sobre essa pirâmide, que tem o ensino básico como passo inicial do processo libertário do indivíduo pela via do conhecimento, assenta-se, bem no alto, a universidade brasileira. No entanto, reduzida parcela do nosso povo consegue galgar os degraus dessa desafiadora escalada.

Com seu sistema de ensino praticamente falido, o Estado liberal e não intervencionista que todos queremos, assiste o crescimento da rede privada, custeada pelos alunos e suas famílias. Mas, em hipótese alguma, pode tolerar qualquer tipo de abuso e agressões ao direito que os jovens têm de estudar e aspirar um merecido *status* de vida através do trabalho profissional competente e honesto.

Esperemos que a pronta e enérgica ação do Procon de pernambuco refreie a ganância desenfreada de uma instituição hoje, ao que tudo parece, totalmente divorciada das idéias e dos sentimentos do extraordinário fundador de escolas, o padre jesuíta José de Anchieta.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Não há mais oradores inscritos.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 260, DE 1993-CN
(nº 939/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 383, de 6 de dezembro de 1993, que "Atribui competência ao Ministro de Estado da Saúde para praticar atos **ad referendum** da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde".

Brasília, 7 de dezembro de 1993.



EM. nº 46/GM

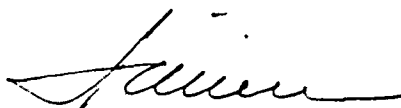
Em 6 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o incluso projeto de Medida Provisória que autoriza o Ministro de Estado da Saúde a praticar, **ad referendum** da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde, os atos inerentes à gestão orçamentária e financeira das ações previstas para o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS (em extinção) na lei orçamentária vigente.

A medida se justifica dada a necessidade de agilizar os procedimentos relacionados com a liquidação e o pagamento de despesas do INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, à conta dos saldos de dotações orçamentárias consignadas àquela autarquia transferidos ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o art. 2º do Decreto nº 987, de 17 de novembro de 1993.

Respeitosamente,



HENRIQUE SANTILLO
Ministro da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 383, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1993.

Atribui competência ao Ministro de Estado da Saúde para praticar atos *ad referendum* da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado da Saúde autorizado a praticar, *ad referendum* da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde, os atos inerentes à gestão orçamentária e financeira das ações previstas para o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, na Lei orçamentária vigente.

Art. 2º O Ministro de Estado da Saúde poderá delegar a competência atribuída pelo artigo anterior.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



MENSAGEM Nº 261, DE 1993-CN
(nº 950/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Saúde e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 384, de 8 de dezembro de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 290.796.984.124,00 para os fins que especifica".

Brasília, 8 de dezembro de 1993.



b c

EM Interministerial nº 337

Brasília, 13 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória nº , de de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário no valor de CR\$ 290.796.984.124,00 (Duzentos e noventa bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e cento e vinte e quatro cruzeiros reais), em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde.

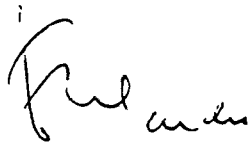
2. A presente proposição tem por objetivo assegurar, em tempo hábil, os recursos necessários ao atendimento de despesas de caráter compulsório e inadiáveis com o pagamento de assistência médica e sanitária em regime de internação hospitalar e ambulatorial, através da rede pública e conveniada.

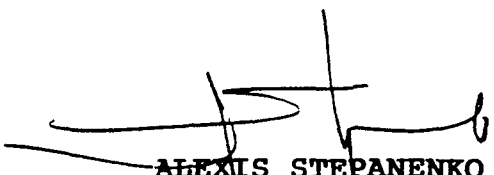
3. Cumpre esclarecer que foi encaminhado à deliberação ao Congresso Nacional, através da Mensagem de nº 798, 29 de outubro de 1993, Projeto de Lei tratando dessa matéria, e que até a presente data não foi aprovado.

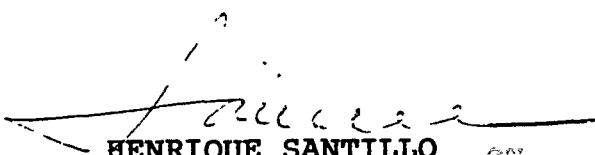
4. Caso Vossa Excelência manifeste concordância com a edição dessa Medida, propõe-se que sejam desconsideradas, pelo Congresso Nacional, as parcelas dos créditos propostos, ao referido Ministério, no Projeto de Lei nº 106, de 1993 - CN, encaminhado através da Mensagem supracitada.

5. Assim, a relevância e a urgência que o assunto envolve justificam a edição desta Medida Provisória.

Respeitosamente,


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda


ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento
Orçamento e Coordenação da
Presidência da República


HENRIQUE SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA
DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº , DE /12/1993**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atendimento de despesas de caráter compulsório e inadmissíveis, com o pagamento de assistência médica e sanitária em regime de internação hospitalar e ambulatorial, através da rede pública e conveniada

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, crédito extra-extraordinário no valor de CR\$ 290.796.984.124,00.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Foram encaminhadas à deliberação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 798, de 29.10.93, Projeto de Lei tratando dessa matéria, até a presente data sem aprovação.

4. Custos:

O crédito extraordinário, no montante de CR\$ 290.796.984.124,00, decorre de excesso de arrecadação proveniente das receitas próprias do Tesouro Nacional, no valor de CR\$ 55.594.100.000,00 e da emissão de títulos públicos federais, no montante de CR\$ 235.202.884.124,00.

5. Razões que justificam a urgência:

Atendimento de despesas de caráter compulsório e inadmissíveis, com o pagamento de assistência médica e sanitária em regime de internação hospitalar e ambulatorial, através da rede pública e conveniada.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 384 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 290.796.984.124,00 para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

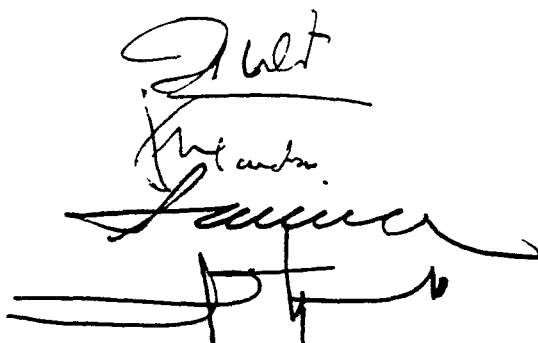
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 290.796.984.124,00 (Duzentos e noventa bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e cento e vinte e quatro cruzeiros reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º correrão à conta do excesso de arrecadação das receitas próprias do Tesouro Nacional, no valor de CR\$ 55.594.100.000,00 (cinquenta e cinco bilhões, quinhentos e noventa e quatro milhões e cem mil cruzeiros reais), da emissão de títulos públicos federais, no montante de CR\$ 235.202.884.124,00 (Duzentos e trinta e cinco bilhões, duzentos e dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e cento e vinte e quatro cruzeiros reais), constantes da Mensagem nº 220, de 1993-CN (1798/93, na origem).

Art. 3º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alteradas as receitas do Fundo Nacional de Saúde e Entidades Supervisionadas constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



38000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
38101 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

MEMO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	IMPOSTOS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		11.191.626,00			11.191.626,00				
SAUDE		11.191.626,00			11.191.626,00				
ASSISTENCIA MEDICA E FARMACIA		11.191.626,00			11.191.626,00				
13 078 0428 2900		11.191.626,00			11.191.626,00				
CONTRIBUTIVIDADE A FUNDO									
13 078 0428 2900									
PRODUTOS A CUMPRIMENTO DO PLANO DE CUSTEIO PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DESEJADOS MEIO ORÇÃO									
13 078 0428 2900 0011	ESPECIALIZADA								
FUNDO NACIONAL DE SAUDE									
10041	GERAL								

38000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
38208 - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL

MEMO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	IMPOSTOS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		2.191.626,00			2.191.626,00				
SAUDE		2.191.626,00			2.191.626,00				
ASSISTENCIA MEDICA E FARMACIA		2.191.626,00			2.191.626,00				
13 078 0428 2900		2.191.626,00			2.191.626,00				
CONTRIBUTIVIDADE A FUNDO									
13 078 0428 2900									
PRODUTOS A CUMPRIMENTO DO PLANO DE CUSTEIO PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DESEJADOS MEIO ORÇÃO									
13 078 0428 2900 0011	ESPECIALIZADA								
FUNDO NACIONAL DE SAUDE									
10041	GERAL								

CREDIT SUPPLEMENT

RECEIVED AT COLLEGE OF THE HOLY CROSS, BOSTON, MASSACHUSETTS

janeiro de 1994

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

1.3 1 20

CREDITO SUPPLEMENTARE

Set. 1991 - 11.11.11 A FINES E INVALIDITÀ

Diário do Congresso Nacional
Sexta-feira 7 15
Janeiro de 1994

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPPLEMENTARIO

janeiro de 1994

CREDIT SUPPLEMENT

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Sexta-feira 7 17
Janeiro de 1994

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		ESPEÇA	TOTAL	PESSOAL E FIC. SOCIAIS	MOROS E ENC. DA DIVIDIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
13 075 0428 2117 0044	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0045	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0046	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0047	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0048	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0049	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0050	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0051	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0052	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0053	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0054	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0055	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0056	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0057	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0058	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0059	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0060	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0061	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0062	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0063	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0064	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0065	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0066	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0067	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0068	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0069	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				
13 075 0428 2117 0070	ATENDIMENTO EM CONSULTA VERNACULA EM 101 1011 1011 1011	1 011 1011	1011 1011			1011 1011				

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		ESFERA	TOTAL	PESSOA E ENC. SOCIAIS	IMPOSTOS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE E SANEAMENTO			500.000				9.000.000			
SAÚDE			500.000				9.000.000			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA			500.000				9.000.000			
11.075.0420.0036							9.000.000			
INFRA-ESTRUTURA (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS)							9.000.000			
FORNATEC (FONTE DE TRATAMENTO DE ÁGUA)							9.000.000			
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE TRATAMENTO DE ÁGUA							9.000.000			
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE TRATAMENTO DE ÁGUA							9.000.000			
MATERIAL DE MANUTENÇÃO							9.000.000			
SERVIÇOS							9.000.000			
13.075.04.0.1.00.0015							9.000.000			
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS							9.000.000			
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS							9.000.000			
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS							9.000.000			

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

[illegible]

ANEXO II

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
 36206 - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			54160414000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		54160414000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		54160414000	
1711 01 99 TRANSFERENCIA DE OUTROS RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL	SEG	54160414000		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			225194884124
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		225194884124	
2410 00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		225194884124	
2411 01 29 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DE TITULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL	SEG	225194884124		
TOTAL SEGURIDADE				279355298124

ANEXO II

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
 36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			500000000
2400 00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		500000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		500000000	
2411.01 29 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DE TITULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL	SEG	500000000		
TOTAL SEGURIDADE				500000000

ANEXO II

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1,00)		
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			1433686000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		1433686000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		1433686000	
1711 01 25 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO DA RENDA LIQUIDA DE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS PARA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	1433686000		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			9958000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		9958000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		9958000000	
2411 01 29 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DE TITULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL	SEG	9958000000		
TOTAL SEGURIDADE				11391686000

MENSAGEM Nº 262, DE 1993-CN
 (nº 951/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 385, de 8 de dezembro de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 8 de dezembro de 1993.



EM nº 352/SEPLAN-PR

Brasília, 5 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 27 de março de 1993, através da Medida Provisória nº 315, convertida na Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993, Vossa Excelência autorizou o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário para dar início ao Programa Frentes Produtivas de Trabalho, que teve sua duração assegurada até o mês de agosto de 1993.

2. Este Programa tem por objetivo amenizar a situação dramática pela qual vem passando a população residente nas Áreas assoladas pela seca, que mais uma vez atinge a região Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais.

3. A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, juntamente com os Governos Estaduais, Municipais e sociedade organizada, vem conduzindo o Programa que está executando, prioritariamente, serviços e obras nas áreas de recursos hídricos e de saneamento básico, com grande absorção de mão-de-obra.

4. Em março, a área assolada pela seca era de 998.147 km², englobando 1.033 municípios. Hoje, a superfície da estiagem atinge 1.162.012 Km², 1.154 municípios e uma população rural de 12,0 milhões de habitantes, sem contar os residentes nas periferias das sedes municipais, também prejudicados.

5. A duração prevista inicialmente para o Programa era de três meses - abril, maio e junho - período que foi prorrogado para mais dois meses em agosto, em face da continuidade da seca e dos problemas dela decorrentes, pela Medida Provisória nº 342, depois transformada na Lei 8.704, de 09 de setembro de 1993.

6. O agravamento das consequências econômicas e sociais causadas pela falta de chuva na Região vem provocando o surgimento de tensões sempre crescentes, decorrentes da inexistência de perspectivas de trabalho. Essa situação, somadas às perdas sofridas na agricultura e na pecuária, à falta de água e de alimentos, vem deixando as populações cada vez mais apreensivas e fragilizadas, susceptíveis a doenças como cólera, desnutrição crônica, pelagra e desequilíbrio mental, entre outras, cada vez mais descapitalizadas e dependentes do apoio governamental.

7. Esse quadro resultou em nova movimentação de lideranças sindicais, políticas e trabalhadores que, juntamente com a SUDENE,

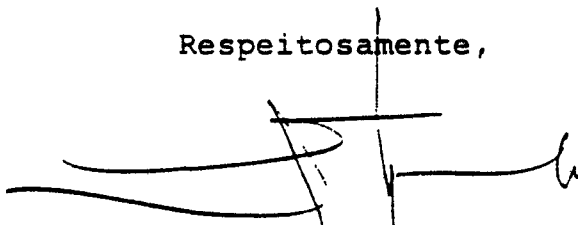
em encontro havido com representantes dos Ministérios da Fazenda, da Integração Regional e da Secretaria de Planejamento, obtiveram de Vossa Excelência a autorização para: prorrogar o Programa até dezembro, aumentar o número de alistados para 2.050.000 em novembro e dezembro e proceder a abertura de crédito necessário ao custeio das despesas referentes ao mês de outubro, crédito esse efetivado através da Medida Provisória nº 366, de 28 de outubro de 1993.

8. Os Governos Estaduais deverão garantir contrapartida mínima de trinta por cento do total dos recursos do Governo Federal, de acordo com o Artigo 5º do Decreto de 29 de março de 1993, que abriu crédito extraordinário para iniciar o Programa.

9. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a abertura de crédito extraordinário no valor de CR\$ 46.085.250.000,00 (quarenta e seis bilhões, oitenta e cinco milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros reais), sendo CR\$ 20.035.500.000,00 (vinte bilhões, trinta e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros reais) para o mês de novembro e CR\$ 26.049.750.000,00 (vinte e seis bilhões, quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros reais) previstos para dezembro, este com base em reajuste salarial estimado em trinta por cento sobre os valores de novembro.

10. Este crédito extraordinário está amparado nas disposições do art. 44, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional.

Respeitosamente,



ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO/PR. Nº 352 DE 08 /dezembro/1993

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A permanente ausência de chuvas agravou de modo substancial os problemas econômicos e sociais decorrentes da seca, na região Nordeste e Norte de Minas Gerais, traduzidos pela perda das culturas de subsistências, esgotamento das reservas hídricas e dizimação dos rebanhos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida proposta visa dar continuidade ao "Programa das Frentes Produtivas de Trabalho", iniciado mediante Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993, para atender à problemática causada pelas seca na Região Nordeste e Norte de Minas Gerais, área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a situação apresentada.

4. Custos:

Abertura de crédito extraordinário no valor de CR\$..... 46.085.250.000,00 (quarenta e seis bilhões, oitenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros reais), a ser atendido com recursos provenientes da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional.

5. Razões que justificam a urgência:

As tensões sociais gerando possivelmente a desordem pública e os atentados ao patrimônio público e privado que os grupos famintos, acossados pela fome, seca e doenças, costumam praticar nas cidades.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

Na conformidade do disposto no art. 16, III, do Decreto n° 468/92, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que não foi vislumbrada qualquer inconstitucionalidade na proposta, seja formal, seja material.

MEDIDA PROVISÓRIA No 385 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário até o limite de CR\$ 46.085.250.000,00 (quarenta e seis bilhões, oitenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros reais), em duas parcelas, observado

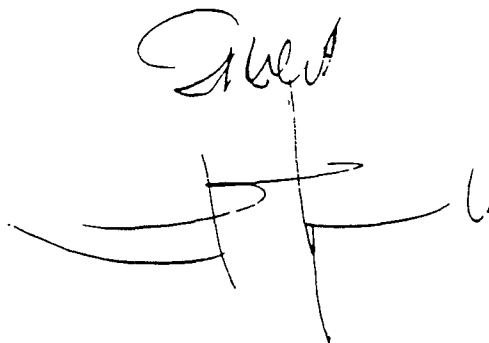
o interstício de 30 dias entre as mesmas, para atender à programação constante do anexo I, de acordo com a proporção indicada no anexo III, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme o anexo II, desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

A handwritten signature, possibly reading 'Guedes', is written above a large, stylized flourish or signature mark consisting of several intersecting lines.

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

[illegible]

AMEYC III

ANEXO		ACRESCI	
43000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL.			
43201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE			
RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	CRÉ	CRÉ
ESP E C F I C A C A C	EST	DESDOBRAMENTO	FONTE
			CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL.	415		4608525C
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL.	1 F15		4608525C
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1 F15		4608525C
2411 01 25 TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DE FUNDOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL.	415		4608525C
TOTAL FISCAL			4608525C

A N E X O I I I

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO
FEDERAL NO PROGRAMA FRENTES PRODUTIVAS DE TRABALHO

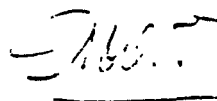
Alagoas.....	4,42%
Bahia.....	18,00%
Ceará.....	18,00%
Maranhão.....	7,08%
Minas Gerais.....	2,67%
Paraíba.....	12,33%
Pernambuco.....	16,33%
Piauí.....	10,83%
Rio Grande do Norte.....	7,50%
Sergipe.....	2,84%

MENSAGEM Nº 263, DE 1993-CN
(nº 952/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 386, de 8 de dezembro de 1993, que "Altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências".

Brasília. 8 de dezembro de 1993.



E.M. nº 233

Em, 25 de novembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo, que altera o dispositivo da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 1993 - Seção I - p. 9379, referente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP.

2. Permitimo-nos esclarecer a Vossa Excelência que o Art. 42 da Lei nº 8.672/93, "que institui normas gerais sobre Desportos", conferiu natureza autárquica a esse Fundo que, de acordo com o art. 69 da mesma Lei, teria sua estrutura proposta pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Importa destacar que a proposta de criação dessa unidade organizacional decorreu de discussão da matéria na Câmara dos Deputados. Pelo Projeto de Lei, que fora enviado pelo Poder Executivo, haveria centralização de todas as competências da União na Secretaria de Desportos, então vinculada a Presidência da República.

4. Do prolongado e intenso debate que a matéria suscitou na Câmara dos Deputados, foi previsto o fortalecimento da estrutura da administração federal para o desporto, com a criação de mecanismo adequado para a gestão dos recursos financeiros, expressivos, adicionados, pela lei, ao desporto - o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo.

5. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo recebeu atribuições de relevância, pois, além de dar suporte financeiro ao funcionamento do Conselho Superior de Desportos, teria a incumbência de custear todo o programa de trabalho da Secretaria de Desportos, destacando-se:

. promoção do desporto educacional, em articulação com sistemas de ensino e com formas assistemáticas de educação;

. oferta de práticas desportivas a crianças e jovens que se encontram fora da escola, pertencentes a comunidades carentes, sem acesso a este tipo de serviço;

. fomento ao desporto de rendimento, especialmente no que se refere à qualidade do desporto nacional e à melhoria da participação brasileira em eventos internacionais;

. desenvolvimento do desporto para pessoas portadoras de deficiência, com a difusão da sua prática por esse segmento de nossa sociedade;

. estudo e fomento das atividades desportivas com identidade cultural, relacionadas com os perfis da produção sócio-histórica de nosso povo;

. assistência sócio-educativa ao atleta profissional e ao em formação, tendo em vista a preparação para o exercício de outra atividade profissional, após o encerramento da carreira atlética.

6. Convém ressaltar que essas ações receberam tratamento de prioridade na Constituição vigente - algumas de forma expressa, em artigos específicos - e tratamento diferenciado na Lei nº 8.672/93, já tendo sido incluídas na proposta orçamentária do MEC para 1994, com estimativa de receita, diretamente vinculada de CR\$ 900.000.000,00, a preços de abril do corrente ano.

7. Por tais razões, embora não seja decorrente de proposta do Poder Executivo, a criação do FUNDESP recebeu, por ocasião dos estudos relacionados com a sanção da Lei nº 8.672/93, aprovação técnica dos órgãos consultados, que o consideraram instrumento importante para a gestão da política desportiva do País.

8. Todavia, o quadro econômico-financeiro por que passa a Nação tem imposto, ao Governo de Vossa Excelência, até mesmo o adiamento ou a redução de importantes projetos e atividades de

interesse social, tendo em vista o imprescindível ajustamento dos gastos públicos à realidade orçamentária e fiscal.

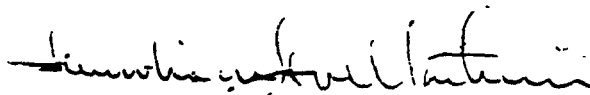
9. Mantida a ética de equilíbrio das contas públicas, e sem demérito para a relevância do FUNDESP e para a importância que o Governo atribui ao desporto, não existem, no momento, condições adequadas à apresentação ao Congresso Nacional de uma proposta que, mediante a criação de cargos, implique aumento das despesas com o pessoal civil e com a manutenção dos serviços administrativos da União.

10. Por tais motivos, a minuta de Medida Provisória que ora submetemos a Vossa Excelência, altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672/93, suprimindo o prazo para a proposição das estruturas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e do Conselho Superior de Desportos, e atribuindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competência para movimentar os recursos previstos no art. 43 da mesma lei, enquanto não for aprovada a estrutura do FUNDESP.

11. A adoção dessa solução, por intermédio de Medida Provisória, oferece o mecanismo indispensável à movimentação imediata dos recursos do FUNDESP que, desde agosto, estão sofrendo severo processo de desvalorização inflacionária, além de permitir a retomada da execução de projetos de incentivo ao desenvolvimento do desporto educacional.

Considerando a relevância da matéria, conforme o exposto anteriormente, bem como o tratamento urgente requerido pelo assunto e tendo em vista, ainda, que o trânsito dos recursos do FUNDESP já está regulamentado pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, é que submetemos à superior decisão de Vossa Excelência a minuta da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,



MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

Ministro de Estado da Educação e do Desporto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386 , de 8 de DEZEMBRO de 1993.

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

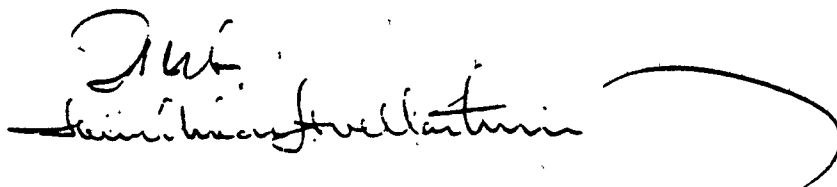
"Art. 69. O Poder Executivo proporá a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e do Conselho Superior de Desportos.

§ 1º - Enquanto não for aprovada a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, os recursos previstos no art. 43 desta lei serão geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE em conta específica com contabilidade em separado.

§ 2º - Cabe à Secretaria de Desportos decidir sobre a relevância e a adequação técnica dos projetos e atividades a serem executados e elaborar, sob supervisão ministerial, os respectivos planos de aplicação."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



Handwritten signature of Collor, likely Fernando Collor, with a large flourish at the end.

LEI Nº 8.672, DE 15 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam;

III - democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV - liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades do setor;

V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64. Até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26 desta Lei, prevalecem as Resoluções n.ºs 10, de 10 de abril de 1986, e 19, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 65. Fica extinto o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 66. Até a aprovação dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissional e não-Profissional, continuam em vigor os atuais Códigos.

Art. 67. As atuais entidades federais de administração do desporto, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, realizarão assembléia geral para adaptar seus estatutos às normas desta Lei.

§ 1º Em qualquer hipótese, respeitar-se-ão os mandatos em curso dos dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A inobservância do prazo fixado no **caput** deste artigo sujeita a entidade infratora ao cancelamento do Certificado do Mérito Desportivo que lhe houver sido outorgado e importará na sua exclusão automática do Sistema Federal do Desporto até que se concretize e seja averbada no registro público a referida adaptação estatutária.

Art. 68. No prazo de sessenta dias contados da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal promoverá a implantação dos registros de processamento eletrônico, necessários à cobrança do adicional a que se refere a alínea b do inciso I do art. 43.

Art. 69. O Poder Executivo propora a estrutura para o funcionamento do FUNDESP e do Conselho Superior de Desportos, num prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as Leis n.ºs 6.251, de 8 de outubro de 1975, 6.269, de 24 de novembro de 1975, o Decreto-lei n.º 1.617, de 3 de março de 1978, o Decreto-lei n.º 1.924, de 20 de janeiro de 1982, o art. 5º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, a Lei n.º 7.921, de 12 de dezembro de 1989, o art. 14 e art. 44 da Lei n.º 8.028, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



MENSAGEM Nº 264, DE 1993-CN
(nº 961/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº387 , de 13 de dezembro de 1993, que "Revoga as Medidas Provisórias nºs 384 e 385, de 8 de dezembro de 1993".

Brasília, 13 de dezembro de 1993.



E.M. nº 55-

Em 13 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória para revogação das de nºs 384 e 385, de 8 do corrente mês, e cessação do estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde, declarado em Decreto de 8 deste mês, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 9 subsequente.

A proposição tem por objetivo evitar a superposição de recursos -- dos alocados nas duas medidas ora revogadas àqueles previstos para a mesma finalidade no Projeto de Lei nº 106, de 1993-CN, que logrou aprovação pelo Congresso Nacional na tarde do dia 9 deste mês.

Por outro lado, com isso, faz-se cessar o estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde, que fora decretado para permitir a abertura de crédito extraordinário.

em face da impossibilidade, então existente, de se prever que a aprovação do Projeto de lei nº 106/93 - CN ocorreria em seguida.

A relevância e premência de se evitar a irregularidade que representaria a eventual superposição já referida plenamente justificam a edição desta Medida Provisória.

Respeitosamente,



ALEXIS STEPANENKO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 387 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993.

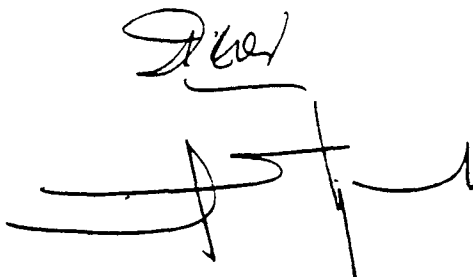
Revoga as Medidas Provisórias nºs 384 e 385, de 8 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso d. atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 384 e 385, de 8 de dezembro de 1993, e, por efeito da aprovação dos Projetos de Lei nºs 106 e 103, de 1993 - CN pelo Congresso Nacional, declarada a cessação do estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde, estabelecido em Decreto de 8 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 9 do mesmo mês e ano.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



MENSAGEM Nº 265, DE 1993-CN
(nº 976/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 388, de 16 de dezembro de 1993, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências".

Brasília, 16 de dezembro de 1993.



E.M. nº 018

Em 16 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 372, de 17 de novembro de 1993, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

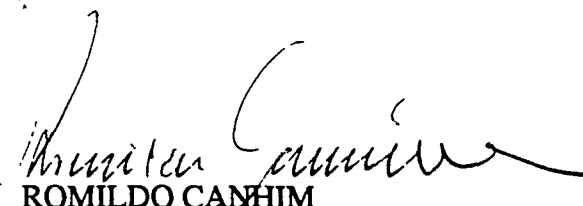
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Por oportuno, salientamos que, em face das razões apresentadas pelo Senhor Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia na Exposição de Motivos nº 54, de 13 deste mês, acham-se inscritas, no texto que ora se propõe, alterações do § 4º do art. 45 e do art. 46 da Lei nº 8.666/93, como forma de tornar "clara e amparada em pertinente instrumento legal a adoção da modalidade de técnica e preço para as aquisições do setor de informática pela Administração Pública".

Respeitosamente,



MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça



ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da
Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 388 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 16, 21, 22, 23, 24, 45, 46 e 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24."

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal e do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação na região ou no município onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

....."

"Art. 22.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, deverão ser convidados pelo menos dois licitantes que não participaram da licitação imediatamente anterior, caso esta tenha sido anulada ou revogada.

....."

"Art. 23.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para as suas compras e serviços, desde que para a aquisição de materiais aplicados, exclusivamente, em suas atividades industriais."

"Art. 24.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, formulários padronizados de uso da Administração, de edições técnicas oficiais, a prestação de serviços de informática ou de natureza industrial e o fornecimento de bens a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - nas compras de hortifrutigranjeiros, gêneros perecíveis e pão, realizadas diretamente com base no preço do dia, quando se destinarem ao atendimento dos objetivos do

Programa de Alimentação Escolar, executado de forma descentralizada pelos Estados e pelos Municípios.

§ 1º É dispensável a licitação para compras ou contratações de serviços, até o limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei, se feitas para abastecer navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações.

§ 2º É dispensável a licitação para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à padronização de materiais de uso pessoal e administrativo."

"Art. 45.

§ 4º Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando o tipo de licitação "técnica e preço", permitida a adoção de outro tipo, nos casos indicados por decreto do Poder Executivo, regulamentando o conceito de equivalência.

§ 5º Nas licitações para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, o critério para seleção da proposta mais vantajosa para a administração poderá incluir, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que sejam objetivamente quantificados e que constem do edital.

§ 6º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo."

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

....."

"Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 5º.

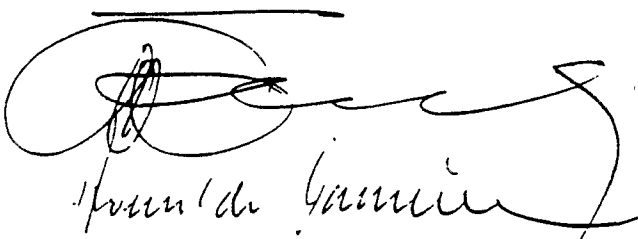
....."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 372, de 17 de novembro de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Brasília, 16 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

21.60.5

Fernando Collor

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.666 – DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I – no “Diário Oficial” da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II – no “Diário Oficial” do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III – em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no artigo 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993.

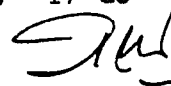
Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 266, DE 1993-CN
(nº 977/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 389, de 17 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993".

Brasília, 17 de dezembro de 1993.



E.M. nº

Em 17 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de redição da Medida Provisória nº 373, de 18 de novembro de 1993, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



ANTONIO JOSÉ BARBOSA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor máximo da mensalidade escolar no mês de agosto de 1993, de acordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, será determinado pelo valor da mensalidade efetivamente cobrada no mês de julho, acrescido do valor da mensalidade do mês de janeiro, corrigido este pelo fator 1,40961.

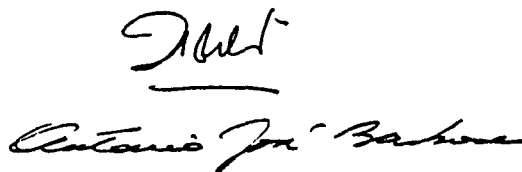
Art. 2º Do valor do reajuste a que se refere o artigo anterior serão compensadas as antecipações eventualmente feitas, mediante negociação, para inclusão das variações do INPC.

Art. 3º O valor do acréscimo à mensalidade escolar será dividido, no mínimo, em três parcelas iguais, a partir de agosto de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 373, de 18 de novembro de 1993.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.170, de 17 de Janeiro de 1991

.....

Art. 14 O artigo 2º da Lei n.º 8.170/91 de 17 de Janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de

II - no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre os meses de janeiro e junho e excepcionalmente em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e junho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

MENSAGEM Nº 1, DE 1994-CN
(nº 1.049/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da

Fazenda, da Aeronáutica, e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 390, de 22 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.".

Brasília, 22 de dezembro de 1993.



EM Interministerial Nº 408

Brasília, 14 de dezembro de 1993.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Através da Exposição de Motivos Interministerial nº 007, de 21 de setembro de 1993, os Excelentíssimos Senhores Ministros da Aeronáutica, da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, encaminharam a Vossa Excelência proposta no sentido de que fosse manifestada a decisão política do Governo Brasileiro de preservar a tecnologia de ponta no campo da indústria aeronáutica, mantendo a capacidade da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. de produzir e comercializar aeronaves, e de que fossem adotadas todas as medidas necessárias ao seu saneamento econômico-financeiro e a sua desestatização, no grau adequado e conveniente, e que essas medidas fossem adotadas com a urgência que a situação requer.

2. A Exposição de Motivos recebeu aprovação de Vossa Excelência nos seguintes termos: "De Acordo, à expectativa do Plano de Saneamento Econômico-Financeiro da EMBRAER".

3. Em consonância aos estudos promovidos pelo Grupo de Trabalho Interministerial coordenado pelo Secretário do Tesouro

Nacional e constituído de representantes do Ministério da Aeronáutica, da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação, bem como do BNDES, da FINEP e do Banco do Brasil, para analisar e promover os ajustes prévios que compõem o Plano necessário de saneamento econômico-financeiro da EMBRAER e considerando:

- que o aumento do capital social da Empresa é condição prioritária para o atendimento da proporcionalidade entre as ações ordinárias e preferenciais, atualmente objeto de disputas judiciais em curso, relacionadas à conversão de debêntures em ações preferenciais;
- que as condições adversas enfrentadas pela Empresa, ocasionadas, principalmente pela recessão do mercado aeronáutico, tanto no país quanto no exterior, aliadas às altas taxas de juros e inflação interna, provocam o seu endividamento crescente, com reflexos negativos no patrimônio;
- que as projeções para o encerramento do exercício fiscal de 1993 indicam que as demonstrações financeiras apresentarão Patrimônio Líquido negativo o que poderá inviabilizar o processo de desestatização deflagrado através do Decreto nº 423, de 14 de janeiro de 1992;
- que aproximadamente 50% do endividamento financeiro da EMBRAER é constituído de um empréstimo contratado em 02 de agosto de 1991, originário de "relending" constituído por "DFA - Multi-Year Deposit Facility Agreement" datado de 22 de setembro de 1988, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A - Agência de Grand Cayman;
- que o empréstimo acima referido conta com a garantia, por aval da União através do Tesouro Nacional, estando incluído no acordo de Reescalonamento da Dívida Externa de médio e longo prazos, e, portanto, sujeito às condições estipuladas na Resolução nº 98 do Senado Federal, de 29 de dezembro de 1992.

4. Torna-se necessário um primeiro Ajuste Prévio, objetivando basicamente a reconstrução do capital social da EMBRAER, e, para isso, a realização de capitalização pelo valor mínimo necessário aos objetivos prioritários acima, o qual seria de US\$ 190 milhões correspondendo à CR\$ 37.411.579.213,80, ou 333.288.010,7005 UFIR.

5. Tal aumento de capital, objeto de Assembléia Geral Extraordinária - AGE realizada em 19 de novembro de 1993, considera a atual política do Governo de não transferir recursos em moeda às empresas controladas, e foi proposto, portanto, a ocorrer da seguinte forma:

- US\$ 18.2 milhões correspondentes a CR\$ 3.579.867.200,16, ou 31.891.912,6855 UFIR, através da incorporação de bens constituídos de máquinas e equipamentos, em cessão de uso na EMBRAER, e adquiridos pelo Ministério da Aeronáutica, através de recursos orçamentários, com o fim específico de atender ao Programa AM-X.

- US\$ 172.0 milhões, correspondentes a CR\$ 33.831.712.013,64, ou 301.396.098,0150 UFIR, através da assunção parcial pela União dos direitos e obrigações da EMBRAER decorrentes do contrato de "relending" contratado com o Banco do Brasil incluindo-se os juros vencidos, remissíveis e não remissíveis, calculados até 18.12.93, (hoje, aproximadamente, na ordem de US\$ 35 milhões) e o saldo relativo a parcelas vincendas do Principal.

- a integralização do capital dar-se-á pela emissão de 165.428.244 ações ordinárias, para o valor representado pelos bens do Ministério da Aeronáutica e pela emissão de 1.563.387.801 ações ordinárias, para o valor representado pela assunção da dívida com o Banco do Brasil, correspondendo ao valor unitário de US\$ 0,11, equivalente a 0,1927 UFIR.

6. Para a integralização dessas ações, no prazo legal de 30 dias após a realização da AGE, é necessário que o Poder Executivo autorize, através de dispositivo legal, a assunção pela União do crédito detido pelo Banco do Brasil S.A. contra a EMBRAER.

7. Para implantar essas medidas com a urgência que se faz necessária, é preciso a emissão de Medida Provisória, remédio legal de eficácia imediata, que visa antecipar procedimentos já previstos e amparados por legislação voltada para a renegociação da dívida externa brasileira, qual seja:

Lei nº 8.727, de 05.11.93, que autoriza a União a realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas

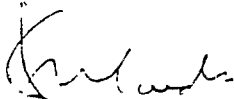
autarquias, fundações e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle econômico; e

Resolução nº 98, de 23.12.92, que autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando o reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais;... autoriza a União a assinar contratos de refinanciamento e repassar às entidades da administração direta e indireta de Estados e Municípios, da administração indireta da União, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas junto aos credores da dívida externa.

8. Dessa forma, Senhor Presidente, encaminhamos minuta de Medida Provisória objetivando a assunção da dívida parcial da EMBRAER pela União Federal, relativa à seguinte obrigação:

- US\$ 172,0 milhões, com o Banco do Brasil S.A. - Grand Cayman, por conta do contrato "Loan Agreement" assinado em 02 de agosto de 1991, com garantia da República Federativa do Brasil, compreendendo os juros vencidos e devidos pelos períodos de Agosto/91 até a data da assunção da dívida, e parcelas de principal vincendas, pelo valor necessário até complementar o valor total de US\$ 172,0 milhões. A sub-rogação dos direitos e obrigações da EMBRAER dar-se-á nas mesmas condições originais do "Loan Agreement".

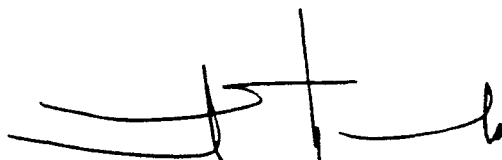
Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro da Fazenda



LÉLIO VIANA LOBO
Ministro da Aeronáutica



ALEXIS STEPANENKO
Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e
Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 390, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

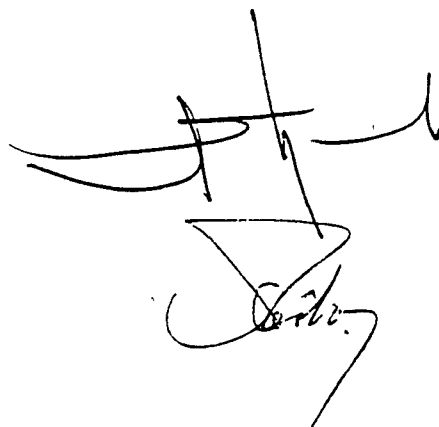
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir dívida da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de US\$ 172.000.000.00 (cento e setenta e dois milhões de dólares norte-americanos), decorrente de operação de empréstimo externo.

Art. 2º O crédito, originário da assunção da dívida prevista no art. 1º, será utilizado para aumento de capital da EMBRAER, com a emissão de novas ações ordinárias a serem subscritas pela União.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



MENSAGEM Nº 2, DE 1994-CN
(nº 1.061/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 391, de 23 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências".

Brasília, 23 de dezembro de 1993.



E.M. nº 414

Em 23 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 391 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo.

Art. 2º Caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro ou faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado.

Art. 5º Em todo local onde se proceda à venda de bens ou à prestação de serviços, deverão ser afixados, em lugar visível e de fácil leitura, o teor dos arts. 1º a 4º desta Medida Provisória, além de cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto neste artigo ficará sujeita à multa correspondente a CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR mensal, a ser aplicada pelos órgãos de proteção ao direito do consumidor, vinculados ao Ministério da Justiça.

§ 2º A multa será reaplicada a cada dez dias se não atendida a exigência a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 6º Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

§ 1º Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias contínuos ou alternados desse mesmo mês.

§ 2º A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma do § 1º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.

§ 3º O critério estabelecido no § 1º poderá ser aplicado a, pelo menos, dois meses do mesmo ano-calendário.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a receita média mensal das vendas, da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 1º.

§ 5º A receita arbitrada a ser considerada nos meses subsequente deverá ser atualizada monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 6º A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo dos impostos federais e contribuições sociais.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da emissão de documentário fiscal, bem como da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e fiscal.

§ 8º A diferença positiva a que se refere o § 6º não integrará a base de cálculo de quaisquer incentivos fiscais previstos na legislação tributária.

Art. 7º Presumem-se rendimentos pagos aos sócios, acionistas ou titular de firma individual as importâncias tributadas na forma do artigo anterior, deduzidas dos tributos e contribuições sociais sobre elas incidentes.

§ 1º Os rendimentos referidos neste artigo, determinados mês a mês, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

§ 2º O imposto incidente na fonte deverá ser pago até o terceiro dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos forem considerados pago.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, o imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder o rendimento e reconvertido para cruzeiros reais na data do pagamento.

Art. 8º É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito do arbitramento a que se refere o art. 6º, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Art. 9º O contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.

§ 1º Consideram-se bens representativos de sinais exteriores de riqueza, para os efeitos deste artigo, automóveis, motocicletas, embarcações, imóveis, cavalos de raça, aeronaves e outros bens que demandem gastos para sua utilização.

§ 2º A falta de comprovação dos gastos a que se refere este artigo ou a verificação de indícios de realização de gastos não comprovados, autorizará o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente a quinze por cento do valor de mercado do respectivo bem, para cobertura das despesas realizadas durante cada ano-calendário em que o contribuinte tenha detido a sua posse ou propriedade.

§ 3º O valor arbitrado na forma do parágrafo anterior, deduzido dos gastos efetivamente comprovados, será considerado renda consumida nos anos-calendário relativos ao arbitramento.

§ 4º A diferença positiva, apurada entre a renda arbitrada e a renda disponível declarada pelo contribuinte, será considerada omissão de rendimentos e comporá a base de cálculo mensal do imposto de renda da pessoa física.

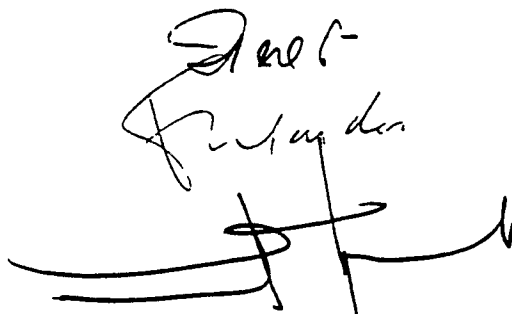
§ 5º No caso de pessoa jurídica, a diferença positiva entre a renda arbitrada e os gastos efetivamente comprovados será tributada na forma dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 6º No arbitramento, tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes em qualquer mês do ano-calendário a que se referir o arbitramento, convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da avaliação.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Assinado
F. M. G. M.


LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991 (*)

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502⁶⁹, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica as infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 43 Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, a alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social

§ 2º O valor da receita omitida não compora a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44 A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido

será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 374 ,
de 22 de novembro de 1993.**

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

**MENSAGEM Nº 3, DE 1994-CN
(nº 1.062/93, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 392, de 23 de dezembro de 1993, que "Altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 23 de dezembro de 1993.

Emel-

E.M. nº 415

Em 23 de dezembro de 1993.

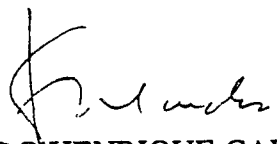
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

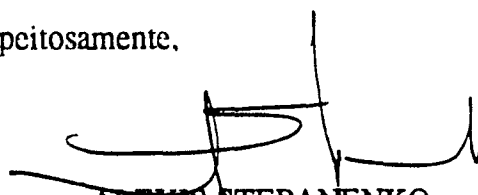
Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de redação da Medida Provisória nº 376, de 24 de novembro de 1993, que altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda


ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e
Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 392, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177 de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19 e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

..... "

"Art. 6º

.....

VI - aprovar, com a concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

.....

VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações, prevista no art. 15;

..... "

"Art. 13.

.....

IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

..... "

"Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir, no prazo de sessenta dias, as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento no PND;

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda:

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações ou, quando for o caso, de outros bens e direitos de propriedade da empresa cujas ações são objeto do referido depósito.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND, independentemente do prazo a que se refere o caput."

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

"Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

- a) aquisição pelo alienante, com os recursos recebidos em moeda corrente;
- b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

- a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;
- b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....
III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federais, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor do interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e, nas operações de troca por bônus a serem emitidos quando da assinatura de acordo de reestruturação da dívida externa.

.....
Art. 4º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

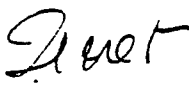
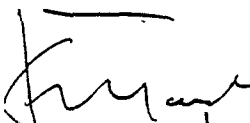
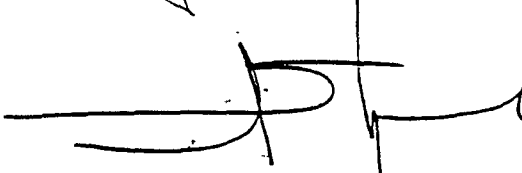
Art. 5º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 376, de 24 de novembro de 1993.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 23 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N. 8.881 — DE 13 DE ABRIL DE 1994

*Cria o Programa Nacional de Desestatização,
e dá outras providências*

Art. 3.º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

§ 3.º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 158, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S/A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal.

Art. 5.º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

Art. 6.º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

Art. 16 Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos.

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de cobrança de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos artigos 5.º e 21 desta Lei

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

LEI N. 8.696 — DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao artigo 30 da Lei n. 8.177^{III}, de 1.º de março de 1991

Art. 5º O artigo 30 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos.

LEI N.º 8.249 - DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, e dá outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I - prazo: até vinte e cinco anos;
- II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio e deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores

- I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV; ou
- II - Taxa Referencial - TR; ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil

LEI N.º 8.029 (1), - DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades de Administração Pública Federal, e dá outras providências

Reificação ("Diário Oficial" de 23 de abril de 1990)

(*) LEI N.º 8.031 - DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 376

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993.

Altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 4, DE 1994-CN
(nº 1.063/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 393, de 27 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Brasília, 27 de dezembro de 1993.



EM Interministerial nº 416-A

Brasília, 27 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A competência para a cobrança judicial dos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi conferida à Previdência Social, nos termos do art. 19 da Lei nº 5.107, de 13.09.66, que instituiu o referido Fundo, o qual perdurou até o advento da Lei nº 8.422, de 13.05.92, que conferiu o sobredito **munus** à Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN (art. 18) "... até que se cumprisse o disposto no art. 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT".

2. A Lei Complementar 73/93, ao instituir a Advocacia-Geral da União, não estabeleceu, entretanto, de forma clara e precisa a referida competência.

3. Como se vê, a legislação vigente não confere, expressamente, a qualquer órgão da Administração Federal atribuição para promover a cobrança judicial dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

4. Assim sendo, nada obsta que a matéria venha a ser disciplinada por lei, eis que a atuação da Administração Pública em prol do recolhimento da contribuição decorre apenas do cumprimento, pelo Poder Público, da obrigação de fiscalizar e tutelar direito assegurado ao trabalhador.

5. Os órgãos federais, enquanto representam o Estado, na fiscalização e garantia desse direito, com vistas à efetivação regular dos depósitos e inclusive sua cobrança, não se transmudam em sujeito ativo do crédito daí proveniente. O Estado intervém, como já se disse anteriormente, para assegurar o cumprimento, por parte da empresa, das normas tutelarés do direito do trabalhador.

6. Em razão do exposto, a cobrança judicial dos créditos do FGTS, pela Administração, deve ser disciplinada por lei.

7. Diante dos constantes reclamos dos empregados e da perplexidade gerada no Poder Judiciário, que insistentemente vem exigindo uma solução para o problema antes exposto, vez que, nos processos judiciais, tanto o INSS quanto a PGFN vêm declarando-se incompetentes para a cobrança dos débitos do FGTS, houve por bem a Advocacia-Geral da União tomar a iniciativa de reunir técnicos dos Ministérios envolvidos, cujos Titulares subscrevem essa E.M., resultando, daí, a elaboração do projeto de medida provisória que ora se submete ao alto descortínio de Vossa Excelência.

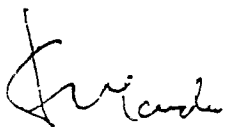
8. A adoção do diploma legal proposto - medida provisória - justifica-se pela relevância da matéria e a urgência na solução do assunto, vez que os processos judiciais relativos ao FGTS encontram-se paralisados.

9. Procurando ressaltar o caráter preponderante do FGTS de "patrimônio do trabalhador", cuja tutela é atribuição do Ministério do Trabalho, manteve-se a competência para sua fiscalização nessa Secretaria de Estado, nos termos do art. 1º.

10. O art. 2º atribui à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, em razão da estrutura já existente nesse órgão e de sua larga experiência na matéria, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões da presente proposição que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda



WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 393, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

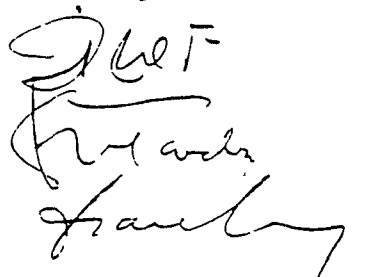
Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — As matérias lidas vão à publicação.

O Sr. Adylson Motta, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 1, DE 1994-CN

Sr. Presidente,

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias do Sr. José Carlos Alves dos Santos a respeito da destinação de recurso do Orçamento da União (Requerimento nº 151/93-CN), de acordo com sua deliberação, requer a prorrogação de seu prazo por sete dias, a contar de dezoito de janeiro próximo, inclusive. Esteia-se o presente requerimento na necessidade de, até o próximo dia 17 de janeiro, encerrar-se a instrução da matéria, com a conclusão tanto da oitiva dos depoimentos estimados indispensáveis à investigação da matéria quanto da análise técnica da abundante documentação pertinente. O período de prorrogação adicional ora solicitado destinar-se-á à ultimização do relatório final, sua discussão e votação.

Sala de Reuniões, 6 de janeiro de 1994. — Senador **Jarbas Passarinho**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A matéria vai à publicação e deixa de ser votada na presente sessão conjunta por falta de **quorum**.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Of/GAB/I/Nº 5/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado **JÓRIO DE BARROS**, para integrar, na qualidade de Titular, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 393, de 27 de dezembro de 1993, em substituição ao Deputado **CHICO AMARAL**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

Of/GAB/I/Nº 6/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **LUÍS ROBERTO PONTE** e **GONZAGA MOTTA** passam a integrar, respectivamente, na qualidade de Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória

nº 394, de 28 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 7/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados JOÃO NATAL e ZILA BEZERRA passam a integrar, respectivamente, na qualidade de Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 395, de 29 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/8/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados GONZAGA MOTTA e FELIPE NERI passam a integrar, respectivamente, na qualidade de Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 396, de 29 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/9/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados JOSÉ THOMAZ NONÔ e ARY KARA para integrar, respectivamente, na qualidade de Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/ nº 10/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados ALUÍZIO ALVES e MURILO REZENDE para integrar, respectivamente, na qualidade de Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 398, de 29 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/Nº 11/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados DEJANDIR DALPASQUALE e IVO MAINARDI passam a integrar, respectivamente, na qualidade de Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 012/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados LUÍS ROBERTO PONTE e HALEY MARGON, passam a integrar, respectivamente, na qualidade de titular e suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 400, de 29 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 013/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados LUÍS ROBERTO PONTE e FERNANDO DINIZ, passam a integrar, respectivamente, na qualidade de titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 401, de 29 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 014/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados LUÍS ROBERTO PONTE e JOSÉ BELATO, passam a integrar, respectivamente, na qualidade de titular e suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 402, de 29 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 015/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados HERMÍNIO CALVINHO e ADELAIDE NERI, passam a integrar, respectivamente, na qualidade de titular e suplente, a

Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 403, de 29 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 016/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado GONZAGA MOTTA para integrar, na qualidade de titular, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 404, de 29 de dezembro de 1993, em substituição ao Deputado GERMANO RIGOTTO, que passa, na qualidade de suplente, da aludida Comissão.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 017/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados EULER RIBEIRO e ELIEL RODRIGUES para integrar, respectivamente, na qualidade de titular e suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 405, de 30 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 018/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados FELIPE NERI e GONZAGA MOTTA para integrar, respectivamente, na qualidade de titular e suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 406, de 30 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 019/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados LUÍS ROBERTO PONTE e ANTÔNIO BARBARA, passam a integrar, respectivamente, na qualidade de titular e suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 407, de 30 de dezembro de 1993, em substituição aos Deputados GERMANO RIGOTTO e ALOÍSIO VASCONCELOS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Tarcísio Delgado**, Líder do PMDB.

Ofício nº 020/94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Em adiamento ao Ofício nº 017/94, de 04 de janeiro de 1994, tenho de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados FRANCISCO DORNELLES e JOSÉ MARIA EYMAEL para substituir respectivamente, como titular e suplente na Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 40293, que "altera a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza", os Deputados JOSÉ MARIA EYMAEL e LUCIANO DE CASTRO. Portanto, deverão representar o PPR na referida Comissão os Deputados FRANCISCO DORNELLES e JOSÉ MARIA EYMAEL.

Atenciosamente, — Deputado **José Luiz Maia**, Líder do PPR.

Ofício nº 022/94.

Brasília, 5 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Em adiamento ao Ofício nº 018/94, de 04 de janeiro de 1994, tendo a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, a Deputada MARIA VALADÃO para substituir, como titular na Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 403, de 29 de dezembro de 1993, que "altera a redação do artigo 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960 - Plano de reclassificação, relativas às séries de classe de impressor, encadernador, mestre e técnico de artes gráficas", o Deputado CUNHA BUENO. Portanto, deverão representar o PPR na referida Comissão a Deputada MARIA VALADÃO e o Deputado FRANCISCO DIÓGENES.

Atenciosamente, - Deputado **José Luiz Maia**, Líder do PPR.

Ofício nº 015-L-BL. PARL.94

Brasília, 5 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª que os Deputados NELSON MORRO, JOSÉ CARLOS ALELUIA, EFRAIN MORAIS e JOSÉ MÚCIO MONTEIRO deixam de fazer parte, na condição de Membros Efetivos e Suplentes, respectivamente, da Medida Provisória nº 406 de 30 de dezembro de 1993, que "altera a lei nº 3.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

Outrossim indico para as referidas vagas os Deputados MANOEL CASTRO, CARLOS KAYATH, JOSÉ FALCÃO e FÉLIX MENDONÇA, como membros efetivos e Suplentes, respectivamente.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração. - Deputado **Luiz Eduardo** Líder do Bloco Parlamentar.

Ofício nº 016-L-BL. PARL./94

Brasília, 5 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª que os Deputados SARNEY FILHO, RODRIGUES PALMA, RONALDO CAIADO e ROBERTO MAGALHÃES deixam de fazer parte, na condição de membros efetivos e suplentes, respectivamente, da Medida Provisória 405 de 30 de dezembro de 1993, que "dá nova redação

ao art. 3º da lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS”.

Outrossim, indico para as referidas vagas os Deputados JOFRAN FREJAT, IVÂNIO GUERRA, MAURO FECURY e JOSÉ ALDO, como membros Efetivos e Suplentes, respectivamente.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração. — Deputado **Luiz Eduardo** Líder do Bloco Parlamentar.

Ofício nº 017-L-BL. PARL./94

Brasília, 5 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª que os Deputados MAURÍCIO CALIXTO, CARLOS KAYATH, JOSÉ CARLOS ALELUIA e NELSON MARQUEZELLI, deixam de fazer parte, na condição de Membros Efetivos e Suplentes, respectivamente, da Medida provisória, 398 de 29 de dezembro de 1993, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências”.

Outrossim indico para as referidas vagas os Deputados EVERALDO DE OLIVEIRA, JORGE KHOURY, JERÔNIMO REIS e WILSON CUNHA, como membros Efetivos e Suplentes, respectivamente.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.

Deputado **Luiz Eduardo** Líder do Bloco Parlamentar

Ofício nº 018-L-BL. PARL./94

Brasília, 05 de janeiro de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª que os Deputados NELSON MARQUEZELLI, AROLDE DE OLIVEIRA, ÁTILA LINS e CARLOS KAYATH, deixam de fazer parte, na condição de Membros Efetivos e Suplentes, respectivamente, da Medida Provisória 397 de 29 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências”.

Outrossim indico para as referidas vagas os Deputados PAES LANDIM, NELSON TRAD, VILMAR ROCHA e FÁBIO RAUNHEITTI, como membros Efetivos e Suplentes, respectivamente.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.

Deputado **Luiz Eduardo** Líder do Bloco Parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Esgotou-se, no dia 23 de dezembro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em Lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 24 de dezembro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em Lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 375, de 23 de novembro de 1993, que dispõe sobre a concessão e

os efeitos de liminares e de medidas cautelares e sobre situações de risco de grave lesão ao interesse público, à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 25 de dezembro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 376, de 24 de novembro de 1993, que altera as Leis nº 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 29 de dezembro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo; portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 29 de dezembro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em Lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 378, de 26 de novembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 31 de dezembro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 379, de 30 de novembro de 1993, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 1º de janeiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 380, de 1º de dezembro de 1993, que altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providência.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência comunica ao Plenário que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada mediante o Requerimento nº 92, de 1993-CN, destinada a investigar as causas do endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos exercícios de 1990 a 1993, encerrou seus trabalhos concluindo pela apresentação do Relatório nº 5, de 1993-CN, com recomendações que serão encaminhadas aos órgãos competentes.

A matéria vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência solicita aos Srs. Líderes que encaminhem, com urgência urgentíssima, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados as indicações dos membros das representações

partidárias que irão integrar as comissões parlamentares de inquérito abaixo relacionadas:

— Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias sobre a origem e o destino dos recursos financeiros carreados à CUT (Requerimento nº 159, de 1993-CN);

— Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias de corrupção e suborno na atuação de empreiteiras junto ao setor público (Requerimento nº 164, de 1993-CN).

A Presidência encaminhará ofícios aos Srs. Líderes reiterando essa solicitação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A Presidência, nos termos do art. 175, alínea e, do Regimento do Senado, primeiro subsidiário do Regimento Comum, retira a matéria constante da Ordem do Dia da sessão de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h45min.)

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília - DF

EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS